



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL

MÁRCIO FILIPE CARVALHO GOMES
PROF. EDUARDO MACÊDO

ARACAJU
2015

MÁRCIO FILIPE CARVALHO GOMES

DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL

MÁRCIO FILIPE CARVALHO GOMES¹

RESUMO

O presente trabalho analisa, no ordenamento jurídico brasileiro, se os animais pátrios possuem direitos assegurados que os protejam na contemporaneidade do século XXI. O direito animal é um tema antigo que embora muito discutido em tempos remotos, nunca houve um entendimento linear sobre o assunto. Tal tema é hoje um dos principais ramos do direito moderno e tem por finalidade regular as relações entre animais humanos e não humanos. No Brasil, tais direitos são contemplados especialmente na Lei 9.605/98, e em alguns decretos. A constituição Federal de 1988, em seu inciso VII do artigo 225, assegura a proteção aos animais, porém tal prerrogativa esbarra na visão antropocêntrica da Carta Republicana, desse modo os animais no Brasil possuem o status de objeto de direito e não de sujeito de direito, logo, são tratados com uma relevância inferior a dos seres humanos. Sendo assim, este trabalho traz a tona o debate e a reflexão do posicionamento social frente aos maus tratos e desrespeito aos animais. Para isto, a metodologia deste trabalho se baseia na pesquisa exploratória, e toma por base livros, artigos científicos e leis. Os resultados dessa pesquisa demonstram que as leis brasileiras pouco são efetivas no combate e na prevenção de maus-tratos aos bichos, demonstrando que o principal ponto de mudança dessa conjuntura social esta na mentalidade dos animais humanos.

Palavras-chave: Direito Animal. Visão antropocêntrica. Maus-tratos

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: LIPE_MARCIO@HOTMAIL.COM

1 INTRODUÇÃO

O direito dos animais é uma expressão utilizada para designar um conjunto de normas legais que regulamentam as relações entre animais humanos e animais não humanos. Segundo Miguel Coutinho - Presidente da Associação ANIMAL:

[...] um conjunto de normas legais que têm por fim regular as relações entre os humanos e os não-humanos, sobretudo no que respeita aos deveres (não-recíprocos) dos primeiros em relação aos últimos, e, eventualmente, no que se refere também aos direitos (também não-recíprocos) dos últimos em relação aos primeiros.(MOUTINHO, 2009)

Como observado do conceito de direito animal supra fica claro que não se pode confundir direito animal com direitos inerentes aos seres humanos, como direito à votar e ser votado, à educação, ao trabalho, etc. Pois seria um absurdo achar que os animais entenderiam de leis e ainda colocassem-nas em prática. Portanto a expressão direito animal não condiz que os não-humanos possuem direitos morais e/ou legais.

Os animais não humanos são seres sencientes, passíveis de dor e sofrimento, como também possuem relativo grau de inteligência, desta maneira são seres com uma personalidade peculiar, por isso necessitam de proteção, respeito e direito a uma vida digna como qualquer ser vivo situado no planeta Terra.

Diante disso é que neste estudo far-se-á uma busca de leis brasileiras que disciplinem uma possível relação harmônica entre homens e animais. Busca-se aqui saber em que nível de proteção os animais brasileiros encontram-se tutelados. Como também, investiga-se se atualmente, ou seja, em pleno século XXI, o Brasil possui uma legislação nacional que proteja seus filhos não humanos, e quais são as medidas tomadas pelo poder público e se tais medidas são eficazes.

Destarte utilizou-se uma metodologia baseada na pesquisa exploratória, utilizando meios bibliográficos e documentais para aprofundar o conhecimento. A metodologia do trabalho é assentado no método hipotético-dedutivo, pois todas as teses aqui levantadas são submetidas a testes, à crítica intersubjetiva e ao confronto com os fatos.

Para tanto, o trabalho está estruturado em quatro partes. A primeira refere-se a um breve histórico a respeito dos direitos animais demonstrando quando surgiu suas discussões, esse tópico está subdividido em dois, visto que também falará sobre o histórico no Brasil, que será o local de objetivo deste estudo. Na segunda etapa o presente trabalho discorre sobre a posição em que os animais não humanos encontram-se na Constituição Federal de 1988. A terceira parte aborda quais são os aspectos da Lei

9.605/98 - Lei de crimes ambientais - e se a referida lei possui efetividade na proteção da fauna brasileira, nesse tópico serão vistas, outrossim, outras leis esparsas de proteção animal vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. A quarta parte refere-se aos conceitos de biocentrismo e antropocentrismo. A quinta parte fala sobre uma mudança de paradigma, discutindo a respeito do posicionamento dos animais não humanos como sujeitos de direito. A sexta e última parte integra as considerações finais, nesse ponto é feito o fechamento do trabalho, evidenciando se o objetivo proposto foi atingido, e revela soluções para o respectivo problema.

2 HISTÓRICO DO DIREITO DOS ANIMAIS

2.1 Histórico no Contexto Mundial

O direito dos animais comporta-se como um ramo do direito *ad aeternum*, pois suas discussões éticas sempre farão parte do dia a dia da sociedade. Tal direito sempre foi discutido em outras épocas, logo seus variados pontos de vistas são imensuráveis. Esse ramo do direito apesar de parecer estar atrelado ao direito ambiental, atualmente já possui até disciplina própria em muitas cadeiras de universidades pelo mundo afora (RODRIGUES, 2008). Os defensores de tal direito esperam chegar o dia em que não haverá mais diferenças morais e éticas entre animais humanos e não humanos.

O ser humano sempre buscou respostas para os fenômenos sociais, e explicações a respeito do mundo em que vive. As respostas muitas vezes eram hierarquizadas e sem nenhum contexto moral e ético. Do ponto de vista natural não existe diferenças entre humanos e não humanos, todos são espécies no planeta sem saber o porquê e pra que se encontram no mundo. Nessa perspectiva, o direito dos animais sempre foi um tema debatido desde os primórdios da humanidade.

Desde os tempos mais antigos já se falava em direito dos animais. Porém nunca houve uma visão linear sobre o assunto, o tema variava sempre de acordo com o tempo e a subjetividade do indivíduo.

No século IV a.C., Aristóteles já retratavam sobre o assunto, afirmava ele que os animais seriam irracionais e não se encontravam na mesma escala natural do homem, chegando a dizer que os animais eram meros instrumentos de satisfação dos Homens. Revelando ainda que os animais não sabiam diferenciar um ato justo do injusto. Devido ao elemento da razão, os homens seriam superiores aos animais.

O filósofo René Descartes (1986) reduz o Homem a sua capacidade de pensar, e visto que o animal não possui o atributo da “razão”, logo não falam e não podem expressar sentimentos, não tendo alma, sendo, portanto parecidos com as máquinas.

A discussão referente ao direito animal passou nos séculos, e na idade moderna Rousseau (1755), em seu livro "Discurso sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens" revela que os animais devem fazer parte da lei natural, não porque eles são irracionais, mas porque são seres sencientes. Considera também que a diferença existente entre o animal e o ser humano consiste que o animal age por força de seu instinto, já os homens tomam decisões através de um ato de liberdade.

Os seres humanos há muito tempo possuem a visão antropocêntrica do mundo. Uma visão hierarquizada da sociedade que coloca os animais não humanos como meros objetos dos interesses dos animais humanos. Por conseguinte, o homem durante todo esse tempo conseguiu dizimar milhões de espécies, poluir o meio ambiente, e assim caminhar para a extinção da própria espécie. O animal humano possui um poder devastador de destruição que nenhuma outra espécie de animal possui. Esse fenômeno foi durante muito tempo visualizado como um exercício da “razão”, um poder divino dado aos homens, mas o que se mostrou ao longo dos anos foi exatamente o contrário. A ideia predatória e antropocêntrica dos homens resguardada na razão caiu por terra, pois na atualidade diante das catástrofes mundiais tem-se exigido uma mudança significativa na sociedade que seja capaz de dar dignidade ao meio ambiente, caso contrário os animais não humanos estarão entrando na era de sua própria extinção.

A visão antropocêntrica do homem foi uma das principais causas para os animais ao longo dos séculos ficarem desprotegidos. Então, os direitos dos animais quase que não existia, e o pouco de dignidade para viver que um animal possuía dependia da bondade de seu dono. O animal humano possui uma ideia de hierarquia e dominação para com as demais espécies de animais, essa característica de dominação humana está enraizada na sociedade há muito tempo. No livro da gênese já é possível encontrar o conceito de domínio em que, em tese, os animais humanos estariam obrigados a cumprir tal sina, observe: "Frutificai, e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a, e dominai sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra"(1:20-28). Este fragmento do livro da Genesis se mostra como um dos fundamentos que fomentaram a visão antropocêntrica na sociedade.

Muito embora a causa animal seja mais antiga do que o próprio livro da gênese, essa ideia hierarquizada dos animais humanos por muitas vezes foi prelecionada em

muitas religiões do mundo. Com o avanço da ciência e o descrédito para com as religiões, essa visão tornou-se ultrapassada, vindo à tona a nova máxima: a visão biocêntrica.

Baseado nessa visão biocêntrica foi que muitas nações do mundo ratificaram a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, tal tratado ocorreu em 1978 em Bruxelas. De acordo com Rodrigues (2008) este documento é um dos mais importantes a tratar sobre os direitos dos animais. Vários países são signatários dessa declaração, inclusive o Brasil.

O debate sobre o direito animal, embora tenha sua origem em tempos passados, sua efetivação através de leis ocorreu na civilização moderna. Vários filósofos antigos já debateram sobre o assunto, no entanto esse tema nunca deixou de ser atual. Assim, no passado como no presente os animais ainda não conquistaram finalmente a proteção que merecem. Na atualidade, os direitos dos animais ainda persistem em ficar em segundo plano, a concretização de seu maior objetivo – dar dignidade aos animais - dependerá do animal homem.

2.2 Histórico no Brasil

As primeiras legislações a tratar a respeito dos direitos dos animais no Brasil surgiram no século XVI, porém tais normas eram advindas de Portugal. No período do descobrimento do Brasil, “vigoravam na metrópole colonizadora as Ordenações Afonsinas. Esse diploma, publicado em 1446, sob o reinado de D. Afonso V, era composto por cinco livros, sendo o último reservado para tratar da matéria de Direito Penal” (SILVA, 2001, p. 95).

Segundo Silva L. (2001) após as Ordenações Afonsinas vieram as Manuelinas, e posteriormente as Filipinas. As ordenações Manuelinas proibiam a caça em áreas destruídas por incêndios durante trinta dias após o ocorrido, visando proteger os animais visto que em áreas desmatadas eles viravam alvos mais fáceis para os caçadores. Outro ponto importante dessa ordenação é que a mesma proibiu o uso de “instrumentos cruéis, como ‘bois’, fios de arame ou qualquer outra espécie de fio, para matar ou caçar perdizes, lebres e coelhos” (SILVA, L, 2001, p. 96).

Silva L. (2001) esclarece ainda que as ordenações Filipinas sucederam as manuelinas, no entanto a estrutura dessa nova ordenação permaneceu idêntica às demais ordenações, composta por cinco livros. Alguns de seus dispositivos modificaram a sua redação original e em outros dispositivos ocorreu um acréscimo nas figuras delitivas.

Seu texto trazia além da proibição de destruir abelhas, também era punido quem matasse gados por malícia. Caso o animal valesse mais de “quatro mil reis” o delinquente estaria sujeito a pena de açoite cumulada com o degredo para a África. Caso o valor do animal valesse trinta cruzados ou mais, a pena imposta era a de degredo perpetuo para o Brasil.

Levai (2004) esclarece como a pena de degredo para o Brasil constitui um verdadeiro paradoxo, uma vez que os piores malfeitores e destruidores da natureza vinham cumprir pena exatamente no “gigante berço esplêndido onde os bosques tem mais vida”. O autor revela ainda que enquanto o país foi colônia de Portugal, suas riquezas naturais foram devastadas, sendo muitos animais enjaulados e exportados por motivos diversos. Assim vários animais foram dizimados indiscriminadamente pelos Portugueses.

Portugal possuía uma rigorosa legislação ambiental, muito desenvolvida para a época, porem seu objetivo era a proteção dos interesses econômicos e de subsistência, sem nenhuma intenção ecológica (SILVA, L, 2001). Sendo assim, as Ordenações do Reino em relação à tutela ambiental era apenas visando os interesses mercantilistas da época.

Com a independência do Brasil, uma nova constituição foi promulgada, a constituição de 1824, porém essa carta política não trouxe grandes avanços com relação ao meio ambiente, ficando silente a respeito da tutela do patrimônio faunístico. Com a chegada do Código Criminal do Império de 1890, a fauna e a flora passaram a serem tuteladas, apesar de essa proteção ter sido de forma simples e incompleta. (SILVA, L, 2001)

Com o Código Civil de 1916 os animais passaram a receber o status de *res nullius*, onde qualquer animal poderia pertencer a um particular através da caça ou pesca (FIORILLO, RODRIGUES, 1996). Após esse período, vieram os Decretos n. 23.793 de janeiro de 1934 e n. 24.645 de julho de 1934, o primeiro constituía o Código Florestal, sendo o primeiro a utilizar o termo fauna na legislação penal brasileira. O segundo disciplinava os maus-tratos aos animais prevendo uma pena restritiva de liberdade cumulada com multa para eventuais torturadores de animais. (SILVA, L, 2001).

Em 1938 foi instituído o primeiro código de pesca – Decreto-Lei n. 794 de 19 de outubro. No respectivo diploma os animais aquáticos permaneciam com o status de *res nullius*. Depois, em 1940 e 1941, surgiram o código Penal e a lei de contravenções penais respectivamente. O primeiro punia aquele que difundisse doença ou praga que pudesse causar dano às florestas, plantação ou animal. O segundo punia aquele que incorresse a

prática de crueldade e trabalho excessivo aos animais. (SILVA, L, 2001)

O Código de Caça (Decreto – Lei n. 5.894/43) instituiu normas para a prática de caça, não sendo este um diploma de proteção dos animais brasileiros. Em 1961, o Decreto 50.620 surgiu para acabar com as rinhas de “brigas de galo”. Já em 1967 surgiram a Lei de Proteção a Fauna (Lei n. 5.197) e o Código de Pesca (Decreto-Lei n. 211). Ambos os diplomas legais versavam sobre a tutela da fauna, ficando o código de caça responsável pela fauna terrestre e o código de pesca tutelava os animais aquáticos. (SILVA, L, 2001)

No final da década de 70, surgiu a proteção dos animais a respeito da vivissecção através da Lei n. 6.638, sendo mais um instrumento de proteção animal. Logo após, em 1981, foi instituída a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), seu maior objetivo era traçar diretrizes e princípios visando a um desenvolvimento sustentável com a finalidade de assegurar um desenvolvimento socioeconômico capaz de satisfazer os interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da pessoa humana. (SILVA, L, 2001)

Em meados do final da década de 80, entrou em vigor a Lei n. 7.643/87 proibindo a pesca ou o molestamento de cetáceos em águas brasileiras, com o objetivo principal de se proteger as baleias. Tal diploma foi resultado da pressão mundial perante o sério risco de extinção desses cetáceos. (SILVA, L, 2001).

Nota-se que durante todo o caminho da nação brasileira passaram-se várias leis com a finalidade de se resguardar o Meio Ambiente, porém muitas sem conseguir a sua efetiva finalidade, transformando-se em verdadeiras letras mortas. Assim como no Brasil a questão ambiental sempre foi tratada sem muita relevância pelas nações do globo, porém a escalada das catástrofes mundiais geraram vários debates e preocupações para todas as nações do mundo a respeito da predação do planeta. Sendo assim, o legislador brasileiro não podia se manter na inércia e ignorância com a maior riqueza de seu território, foi assim que com o surgimento da constituição de 1988 o legislador constituinte pela primeira vez no Brasil levou em consideração a importância de sua natureza e deu ao Meio Ambiente o status de norma constitucional, elevando-o a categoria de direito fundamental.

Segundo Silva (2001), ao passo em que o Brasil a nível constitucional posicionava-se para o mundo como um vanguardista da tutela do Meio ambiente, no campo das legislações infraconstitucionais o país permanecia numa situação caótica, suas leis eram esparsas, com lacunas e situações casuísticas. Dessa forma, tornava-se necessário

reverter essa realidade caótica e seguir a ótica constitucional, logo, foi promulgada a Lei 9.605/98, chamada de Lei dos Crimes Ambientais.

Recentemente, em 2012, foi promulgado o novo código Florestal, sendo o mais recente documento normativo com a finalidade de proteção ao meio ambiente. Apesar de atual o código florestal passou longe de agradar todo mundo. Tal diploma muito discutido e debatido foi alvo de muitas polemicas, causando um descontentamento entre os ruralistas e ambientalistas.

3 O ANIMAL NÃO HUMANO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88

A Constituição brasileira de 88 inovou ao tratar o Meio Ambiente como um direito difuso e de responsabilidade de todos. Essa importância dada ao meio ambiente foi fruto de vários percalços históricos. Tão grande foi a necessidade de se proteger o meio ambiente que o legislador constituinte exigiu-se do Poder Público proteger a fauna e a flora. (artigo 225, VII, CF)

De fato a Constituição de 88 trouxe uma tutela mais adequada aos animais não humanos, pois além de inserir a fauna como elemento constitutivo do Meio Ambiente, também se exigiu do Poder Público que defina espaços territoriais em todas as unidades federativas a serem protegidos (artigo 225, § 1º, inciso III). Assim, tanto o animal não humano como seu *habitat* natural estará resguardado mesmo que minimamente. Leva-se em conta ainda que a proteção à fauna pressupõe imediatamente a proteção à flora, uma vez que ambos constituem-se em uma via de mão dupla, pois um só existe se o outro existir, o animal precisa da natureza e a natureza precisa do animal.

As constituições brasileiras não tratavam expressamente sobre a questão faunística, a primeira a trazer expressamente a respeito da fauna, foi a constituição de 88 (SILVA, L., 2001). A constituição de 88 também reservou um capítulo inteiro para tratar a matéria ambiental.

A única orientação protecionista que se extraia das antigas Leis Fundamentais era a que versava sobre a competência da União para legislar sobre caça e pesca. Algumas constituições, como a de 1824 e de 1891, nem mesmo fazia alusão a tais termos. Já a constituição de 1934, por seu turno, determinava em seu art. 5º, XIX, j, que competia privativamente à União legislar sobre caça, pesca e sua exploração, mas não vedava a possibilidade de os Estados legislarem de forma supletiva [...]. (SILVA, L, 2001, p. 68)

Atualmente a Constituição Federal dispõe da competência comum do Poder

Público para proteger a fauna. Por conseguinte, a constituição prescreveu também a competência da União, Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente a respeito da mesma, conforme artigo 24,VI. Apesar de no artigo 24 não citar os municípios explicitamente, é forçoso esclarecer que os municípios terão competência se for assunto de interesse local (artigo 30, I, CF).

O vocábulo fauna empregado na constituição corresponde a todos os animais não humanos, sejam eles exóticos, domesticados ou não, ou animais de criadouros. De acordo com Silva (2001) apesar de algumas divergências na doutrina é certo observar que em momento algum a constituição colocou termos vagos ou dúbios e nem discriminatórios para a proteção dos animais. Consta apenas observar que no artigo 225, inciso VII, do § 1º da Constituição o termo “animais” é posto de forma clara. A esse respeito Silva esclarece:

[...] a orientação doutrinária majoritária perfilha que o termo fauna no texto constitucional garantiu a proteção a todos os animais irracionais que se encontrem em território brasileiro, independentemente de sua função ecológica, do seu *habitat* ou sua nacionalidade. (SILVA, 2001, p.70)

Da leitura do § 1º, inciso VII do artigo 225 da Constituição federal nota-se que o legislador constituinte descreveu três condutas que são expressamente vedadas na forma da lei. São elas: praticas que coloque em risco sua função ecológica; praticas que provoquem a extinção de espécies; e práticas que submetam os animais a crueldade. Todas essas medidas têm por proposito assegurar o pleno desenvolvimento do meio ambiente equilibrado e sadio.

4 DIREITO AMBIENTAL E A LEI 9.605/98

O direito ambiental surgiu como um ramo complexo que serviu para quebrar a dicotomia entre direito publico e direito privado, pois o direito ambiental extrapola o convívio das relações humanas e possui o caráter intergeracional e atemporal, basta ver o vasto regramento infraconstitucional e seus princípios próprios acostados na Constituição Federal (RODRIGUES, 2008).

O direito ambiental ficou sob a responsabilidade de proteção ao meio ambiente, assim, passou a proteger bens que pertenciam à categoria de *res nullium*, entre eles estavam os animais silvestres que passaram a ser propriedade do estado a partir da lei 5.197/67 (antiga Lei de Proteção da Fauna). Atualmente de acordo com o exposto na

Constituição Federal, os animais são coisas de todos os seres humanos (RODRIGUES, 2008).

Salienta-se que os animais domésticos e os domesticáveis são considerados bens semoventes, ficando os mesmo sob a égide do código civil. Logo os animais semoventes são bens particulares, podendo ser comercializados. Muito embora sejam de propriedade particular, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei 9.605/98, proibiu os maus-tratos nos moldes de seu artigo 32 que veda a proibição de crueldade tanto para animais silvestres como também para os domésticos e domesticáveis.

Com o advento da Lei n. 9.605/98, o conceito de fauna foi amplificado, passando a abarcar os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (ou em rota migratória) em determinada região, atendendo, dessa forma, à intenção ampliativa do legislador constitucional. (FIORILLO, 2012, CONTE, p.117)

O crime de maus-tratos aos animais antes da lei 9.605/98 era considerado apenas como contravenção penal. O decreto 24.645/34 apresenta de forma exemplificativa em 31 incisos diversas condutas que são consideradas como maus-tratos. Porém há muitas discussões a respeito da vigência desse decreto.

O Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, editado por Fernando Collor de Mello, revogou todos os atos regulamentares promulgados por governos anteriores, como o decreto-lei federal nº 24.645/34. Entretanto, entendemos que não houve revogação deste decreto, uma vez que no período em que foi promulgado tinha força de lei, so podendo ser revogado por lei aprovada pelo Congresso Nacional. O Decreto nº 11/91, sendo norma hierarquicamente inferior, não poderia revogar o decreto-lei, tanto em sentido material quanto formal e, assim, qualquer das situações estabelecidas no decreto-lei devem ser tidas como atos de maus-tratos e punidas de acordo com o art. 32 da lei federal nº 9.605/98 (SANTANA, SANTOS, 2013, p.154-155)

O crime de maus-tratos é um crime comum, ou seja, apresenta como sujeito ativo qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. No polo passivo encontra-se a sociedade, diante da visão antropocêntrica o bem lesionado é o meio ambiente e por consequência, o homem. (SANTANA, SANTOS, 2013)

Todos os crimes contra os animais são passíveis de ação penal pública incondicionada (art. 26) e esses crimes poderão ser praticados por qualquer pessoa, seja física ou jurídica, conforme o artigo 225, § 3º da Constituição Federal. Ressalta-se que os crimes definidos pela Lei 9.605 deverão observar as peculiaridades da Lei 9.099/95. Assim, importante dizer que a lei dos crimes ambientais, em seu artigo 27, permite a transação penal prevista na lei 9.099/95, art. 76, caso haja a composição do dano e o

crime seja de menor potencial ofensivo.

Na lei 9.605/98 a maioria de seus crimes enquadra-se como tipos penais de menor potencial lesivo, pois de acordo com a lei nº 11.313/2006, em seu artigo 61, as contravenções penais e os crimes que a pena máxima prevista não seja superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, são considerados de menor potencial lesivo. Portanto admitidos seus requisitos subjetivo da lei 9.605/98, o Ministério Público poderá propor a transação penal. Importante frisar que essa transação penal se aplica o exposto no artigo 29, pois tal artigo trata de vida selvagem, ficando de difícil reparação esse dano visto que uma vida de um animal suprimido ou um membro do animal mutilado não tem como ser repostos. (SANTANA, SANTOS, 2013)

Necessário se faz uma análise com respeito ao princípio da insignificância que tem por objetivo afastar a tipicidade penal, pois tal princípio não deve ser considerado, uma vez que deixando o poder público de reprimir delitos contra a fauna, virará um grande incentivo para a prática desses delitos que podem levar a extinção de várias espécies.

A fauna silvestre foi considerada pela lei “todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras” (§ 3º do artigo 29, lei 9.605/98). O artigo 29 da referida lei protege todas as espécies da fauna silvestre contra as condutas de matar, perseguir, caçar, apanhar utilizar espécimes. Porém tal proteção não é total, o artigo 29 deixa uma ressalva ao estabelecer que tais atos só sejam punidos caso o autuado não tenha uma licença ou autorização da autoridade competente, ou estando em desacordo com a obtida. Com isso, fica evidente a submissão dos animais aos interesses antropocêntricos.

O artigo 29, § 2º traz a figura do perdão judicial em caso de guarda doméstica de espécie silvestre que não for considerada ameaçada de extinção. O perdão judicial poderá ser concebido pelo juiz e conseqüentemente leva a não aplicação da pena e a extinção da punibilidade. (FIORILLO, CONTE, 2012)

A fauna aquática também é protegida pela Lei 9.605/98, seu objetivo é a proteção do ecossistema. O artigo 34 proíbe a pesca em locais interditados ou em épocas proibidas. Frisa-se que a lei que veda a pesca de cetáceos (Lei nº 7.643/87) ainda está vigente, logo em relação a baleias e golfinhos sua proteção jurídica se dará através de sua lei específica. (FIORILLO, CONTE, 2012)

A lei de crimes ambientais prescreve situações em que o abate de animais não é considerado crime, sendo elas: 1) o estado de necessidade, para saciar a fome do agente

ou de sua família; 2) com a finalidade de se proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, nesse caso exige-se a autorização pela autoridade competente; 3) sendo o animal nocivo, desde que o órgão competente tenha dado essa característica ao animal. A esse respeito FIORILLO e CONTE (2012) revela que essas três hipóteses por serem decorrentes do estado de necessidade devem preencher os requisitos da referida excludente, previsto no artigo 24 do Código Penal.

A lei dos crimes ambientais não exclui a punibilidade em outras esferas como a civil e a administrativa. Na esfera administrativa, por exemplo, o direito animal fica tutelado de acordo com o Decreto-Federal 6.514/08, basicamente este decreto só diferencia-se da Lei dos Crimes Ambientais em relação às sanções que ao invés de ser penas são multas pecuniárias.

Em uma sociedade moderna há de considerar a importância do meio ambiente para a aplicação de uma sanção adequada ao delito cometido pelo infrator. Não podendo o aplicador do direito se esquivar do princípio da norma constitucional de preservação ambiental para as presentes e futuras gerações. Diante disso as sanções exclusivamente administrativas não surtiriam efeito intimidatório para impedir o extermínio e maus tratos aos animais, sendo, portanto importante a Lei de crimes ambientais para dar um respaldo maior para os animais não humanos, pois uma vez que estes animais sejam atingidos toda a coletividade estará sendo atingida.

5 ANTROPOCENTRISMO X BIOCENRISMO

A destruição do meio ambiente natural em ritmo avançado vem gerando inúmeras discussões éticas a respeito da condução do planeta. Inúmeros eventos ambientais, tais como, as queimadas, o degelo das calotas polares e o aquecimento global são alguns dos casos que vem preocupando as nações e os cientistas de todo o planeta. Tão grande é a preocupação que a filosofia ética do direito coloca em xeque a posição do animal homem perante as outras espécies de animais.

Miguel Baptista Pereira (1992) explica que o Planeta da vida convertido em matéria prima da ambição humana, tão logo a voracidade de um consumismo humano, caso fosse universalizado, o tornaria rapidamente em um planeta morte. Ainda que tirando o argumento da depredação consumista, a população mundial cresce em ritmo avançado e a necessidade de comida e energia agride perigosamente o clima mundial, transparecendo nas mudanças climáticas e no manto de vegetação do planeta.

De certo que a devastação da natureza afeta toda a população mundial, embora ainda não seja tão sentida nas pessoas como já é para muitos animais e plantas, que de sua condição natural de inercia não podem reclamar. O elevado consumo humano e o aumento populacional vêm gerando um desequilíbrio natural do planeta. A esse respeito varias teorias de discussões foram criadas com o intuito de explicar a dependência do homem com a natureza e a sua visão em relação a ela.

Basicamente existem duas correntes de discussão ética a respeito da ecologia: antropocentrismo e biocentrismo (SJ JUNGES, 2001). A primeira, apesar de antiga ainda encontra-se em consonância com muitos dos comportamentos humanos atuais. Porém tal corrente aos poucos perde força diante dos inúmeros fenômenos de predação do planeta. Aos poucos a segunda corrente chamada de biocentrismo, que apesar de embrionária já possui muitos adeptos, vai ganhando força e frequentemente é utilizada por embasamento em muitos ordenamentos jurídicos.

O antropocentrismo possui três vertentes: antropocentrismo puro, antropocentrismo intergeracional e o não antropocentrismo. O puro impõe que o Homem é único ser dotado de valores. Dessa forma, pode-se entender que o Homem encontra-se em situação superior a toda natureza. Esta superioridade estaria ligada a dicotomia ser/pensar, ou seja, aqueles que detêm a razão seriam sujeitos de direito, e os restantes meros objetos. Tal modelo de antropocentrismo apesar de reconhecer que os animais são seres sencientes corrobora com a ideia de que os animais estariam no mundo apenas para servir aos animais superiores (Homem), uma vez que segundo Aristóteles tais animais são incapazes de diferenciar um ato justo de um ato injusto. (BENJAMIN, apud SILVA, 2014)

Por outra linha, o dito antropocentrismo intergeracional faz parte de um meio termo entre o puro e o não antropocentrismo. O ponto forte desse antropocentrismo está na preocupação com as gerações futuras. Esse modelo de antropocentrismo firma-se através de uma solidariedade que se manifesta pelas pessoas no presente e no futuro. Essa preocupação com os interesses das futuras gerações estimula o discurso da defesa da vida em sentido amplo. Dessa forma leva-se a crer que todo ser vivo seria sujeito de direito, porém o interesse humano se sobrepõe aos das demais espécies, numa logica em que os homens tutelariam o interesse humano, com uma preocupação com as futuras gerações, mas sem esquecer uma ordem essencialista, reconhecendo dessa forma a dignidade animal. (BENJAMIN apud SILVA, 2014) Ao passo que tal modelo preocupa-se com as futuras gerações, ele peca ao atrelar a dignidade animal aos interesses dos

humanos presentes e futuros.

O modelo conhecido como não-antropocentrismo, ou antropocentrismo do bem-estar animal, segundo Benjamin (apud, SILVA, 2014), eleva a natureza, inclusive os animais, a condição de sujeitos de direito. Nesse modelo é a vida de todas as formas que é tutelada, independentemente dos interesses dos humanos. O não-antropocentrismo seria uma forma de amenizar a condição egoísta e superior dos seres humanos, pois nesse novo paradigma o animal homem seria apenas mais um pedaço da natureza. De acordo com Chiara Michelle Ramos Silva:

Não-antropocentrismo puro, por assim dizer, propõe que o ser humano seja concebido como parte da natureza, bem como que se abandone a ideia de superioridade moral dos humanos, fundada na habilidade para pensar, falar e fazer ferramentas. Para corroborar a sua defesa, as correntes não-antropocentristas exemplificam que alguns seres humanos não falam (mudos); outros vivem em estado vegetativo (portadores de deficiência mental); nem por isso se propõe que eles sejam tidos como menos humanos. Com isso pretendem equiparar em condições éticas e jurídicas, os animais humanos aos não-humanos. (SILVA, 2014)

De fato, o não-antropocêntrico possui uma visão mais natural e humanitária com relação aos outros dois modelos antropocentristas. Não é a toa que um dos pilares que sustenta a teoria biocêntrica é o não-antropocentrismo. A máxima do biocentrismo é a preocupação com todas as formas de vida.

De acordo com Tatiana Stroppa (2014), os biocentristas ao buscar conscientização humana objetiva o surgimento de uma ética global capaz de superar o paradigma antropocêntrico que coloca o homem como ser superior do mundo natural e que tem sido a causa de muitos males que assolam o planeta.

O biocentrismo representa o novo paradigma sócio-ambiental do século XXI. Tal modelo retrata a necessidade de o ser humano interagir com a natureza e dessa forma preservar a sua própria existência. O mais importante para a visão biocêntrica está na conscientização das pessoas, portanto, essa teoria propõe uma reflexão humana a respeito de como o mundo tem sido guiado pelo animal homem.

6 ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITO DE DIREITOS

Na teoria brasileira os animais não se encaixam na condição de sujeito de direitos, que é “aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.” (DINIZ, 2015, p.

129). Sujeitos de direito seria todo individuo, pessoa natural ou jurídica, que está apto para adquirir direitos e contrair obrigações. Os sujeitos de direitos são instituídos por lei ou por criação doutrinária. No direito brasileiro os animais ainda não são considerados sujeitos de direitos, apesar de um grande esforço doutrinário.

Diante disso, Laerte Fernando Levai (2004) defende a capacidade sensitiva do animal como argumento para quebrar essa lógica, sugerindo que a diferenciação racional/não-racional fosse trocada pela sensível/não-sensível. Tal substituição seria imprescindível para a conquista dos direitos dos animais, elevando-os a categoria de sujeito de direitos.

O critério da razão não seria suficiente para justificar a delegação de direitos para algumas espécies e outras não. Há um contrassenso ao se proteger a vida do animal homem e deixar de fora tantas outras vidas necessárias para o meio ambiente equilibrado. Os animais não-humanos clamam pelo direito à vida, à saúde, à integridade física e ao meio ambiente sadio para se viver harmonicamente com os outros animais humanos.

A necessidade de salvar o planeta fomenta o debate acerca de leis e projetos de preservação ambiental. Porém muitos textos de lei carrega o peso do antropocentrismo clássico que sobrevive no mundo ocidental por séculos. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978 assevera que “todo animal possui direitos”. Essa declaração embora não tenha valor coercitivo, deve ser vista como se fosse uma norma programática, no qual os órgãos ambientais e as leis brasileiras deveriam ter como base para aplicar as políticas dos direitos dos animais, uma vez que o Brasil é signatário dessa declaração.

Faz-se necessário estender o entendimento que os animais não-humanos também seriam sujeitos de direito. De acordo com Silva (2014) ao citar Gary Francione, a questão dos direitos dos animais não humanos tem que ser visto sob a necessidade de aumentar o rol dos sujeitos de direitos, pois nem sempre na história do direito todos os homens foram considerados pessoas (como os escravos), bem como nem todas as pessoas são seres humanos (pessoas jurídicas).

Assim como os direitos fundamentais foram criados para se resguardar o mínimo possível de dignidade das pessoas, os direitos dos animais, nessa mesma lógica, também seriam fundamentais. De acordo com Nogueira, “a teoria dos direitos fundamentais de hoje não pode excluir os animais não humanos, marginalizados e oprimidos na sociedade capitalista” (NOGUEIRA, 2012, P. 278).

Os direitos fundamentais foram criados paulatinamente de acordo com o momento histórico e as necessidades sociais de tutela. Em contínuo crescimento, os direitos fundamentais são expandidos de acordo com as necessidades sociais de cada época, logo, o desrespeito ao meio ambiente e aos animais não humanos seria causa de se acrescentar os animais a tutela dos direitos fundamentais. De acordo com Nogueira (2012) chegou a vez dos direitos dos animais reclamarem um lugar na Teoria dos Direitos Fundamentais.

O meio ambiente sadio e equilibrado constitui um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 88, porém o entendimento antropocêntrico baseado no consumismo trava o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, jogando-os para a esfera cível como coisas. Um exemplo claro de exclusão social em que os animais não humanos ficaram submetidos. Para Nogueira (2012) a justiça do estado democrático de direito sobrepõe-se ao especificismo, bem como a Lei Maior tem o dever e o objetivo de manter pelo menos o mínimo grau de justiça possível nas relações sociais, sob pena de ser cúmplice da exclusão social. Portanto considerar o meio ambiente como direito apenas humano, sem a observância de outras espécies, é manter na exclusão os animais brasileiros.

Em muitos países do mundo o debate a respeito dos direitos dos animais ganhou bastante proporção, principalmente na Europa e nos Estados Unidos. Daniella Tetü Rodrigues diz “os códigos civis da Áustria, Alemanha e Suíça foram alterados para estabelecer uma nova categorização dos personagens que atuam no cenário jurídico e em 2001 vigorava na Suprema Corte dos Estados Unidos o pensamento de que os animais eram sujeitos de direito” (Rodrigues, 2008, p. 198). Assevera também Rodrigues (2008) que algumas grandes faculdades de direito americanas já incluíam essa matéria em suas grades curriculares. No Brasil, tal tema ainda é algo embrionário apesar de já possuir muitos simpatizantes com o assunto e uma grande quantidade de doutrinadores que acaloram o debate.

No Brasil, segundo dados do IBGE a população de cães já ultrapassa o número de crianças nos lares das famílias brasileiras (VEJA, 10 de junho de 2015). Esse dado demonstra a importância que os animais possuem na sociedade brasileira. Apesar de um número muito grande de bichos de estimação nos lares, números próximos de países desenvolvidos, a legislação brasileira ainda não os elevou a categoria de sujeitos de direito.

Segundo Nogueira (2012) o caso do pedido de habeas corpus para a macaca

Suíça, ocorrido no Brasil, tornou-se emblemático em todo o mundo apesar do indeferimento da concessão do remédio e o processo ter sido extinto sem a resolução de mérito, em razão da perda do objeto, devido à morte da macaca logo após a impetração do remédio constitucional. Considerando o tema de alta complexidade, o magistrado Edmundo Cruz da 9ª vara criminal de Salvador/BA aceitou o debate com o animal no polo ativo da demanda. Esse caso é considerado como o primeiro *habeas corpus* do mundo no qual um animal se apresenta como sujeito de direitos.

Rodrigues (2008) ao citar Tom Regan revela que os direitos dos animais são vistos e discutidos basicamente por três vertentes: a dos conservadores, a dos reformistas, e dos abolicionistas. A primeira delas entendem não haver necessidade de se mudar nada com relação ao tratamento com os animais não-humanos. A segunda vertente propõe um bem-estar aos não humanos, fundamentados no respeito e no princípio da igualdade de interesses, na compaixão, na sensibilidade e no sofrimento. Essa corrente busca mais a ética do que o direito. A última vertente revela-se a mais radical de todas, ela propõe a libertação do animal não humano considerando seus direitos subjetivos, leva-se em conta que os não humanos possuem os mesmos direitos de experimentar a vida já que são “sujeitos-de-uma-vida”.

A corrente dos abolicionistas pretende extinguir de vez o antropocentrismo e colocar o direito dos animais como uma extensão dos direitos humanos. Essa corrente se mostra mais interessante, pois coloca o animal não humano em pé de igualdade com os humanos, transformando-os em sujeitos de direitos. Os defensores dos direitos dos animais dividem-se entre as duas últimas correntes, embora o viés dos reformistas seja a mais aceita pela maioria dos defensores dos animais não humanos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito dos animais é um tema que nunca passou por despercebido em momento algum da vida dos animais humanos. Desde o passado tal assunto parece não encontrar um ponto em comum devido a visão antropocêntrica enraizada no seio social. O direito dos animais evolui com o tempo e com as mudanças sociais de cada época, logo é um tema dinâmico de mudanças e aspirações profundas. Muitos filósofos e teóricos já debateram sobre sua importância de tal direito para a sociedade.

Nesse trabalho foi possível observar que os animais carecem de proteção, embora muito tenha se evoluído a respeito do tema, dentro das legislações brasileiras encontram-se brechas e falta de efetividade em muitas de suas leis. Para se proteger essas

espécies, o poder público tem falhado em sua incumbência constitucional de proteger a fauna e a flora brasileira.

A Constituição de 88 inovou a respeito do meio ambiente trazendo um verdadeiro dever constitucional para todos os brasileiros. Muito embora a concretização desse direito dependa muito da mudança de paradigma da sociedade brasileira. Assim como na sociedade brasileira muitos outros seres humanos antes não foram considerados pessoas, e esse paradigma foi mudado, a esperança é a cada dia os laços entre animais e humanos se aqueçam. Como já foi visto os animais não humanos são maioria no planeta, tal fato revela que no mínimo eles tem alguma importância e portanto devem ser tratados dignamente.

A visão antropocêntrica dos animais não humanos parece não ter fim. Os animais assim como o planeta inteiro podem se desestruturar caso o animal homem não mude seus comportamentos. Contribuindo muito para o debate dos direitos dos animais, a visão biocêntrica trouxe um esforço maior para os defensores de tal direito. Apesar de ainda haver um domínio muito grande dos antropocentristas.

Uma saída para acabar com a condição de vulnerabilidade que os animais se encontram talvez seria a mudança de titularidade. Essa mudança ocorreria com a conquista de direitos baseados na sua condição, não sendo mais os animais vistos como objetos, passando a serem sujeitos de direitos.

Muitos filósofos e teóricos explanaram seus argumentos a favor da dignidade animal, e a sua inserção no rol de sujeito de direitos, porém ainda não foi possível tal feito. Embora seja totalmente possível uma vez que a nossa constituição buscou a tutela mais abrangente possível, sujeitando os animais à proteção de todos. Sendo assim, pode-se entender que os animais humanos possuem deveres para com as demais espécies, tais deveres passam pela proteção, pelo direito a vida, e principalmente a dignidade e o respeito a sua condição.

Todos somos animais, e todo ser vivo desse planeta necessita de proteção. Apesar da evolução das leis brasileiras, os animais não humanos não se encontram protegidos. A população canina, por exemplo, já é maior do que a de crianças nos lares brasileiros. Este fato, porém não fez com que as leis brasileiras elevassem os animais não humanos a categoria de sujeitos de direito, bem como sua proteção contra atos cruéis dos seres humanos ainda não é satisfatória. Apesar da população canina no Brasil ser em números próximo a de países desenvolvidos, sua proteção está aquém destes. Este fato demonstra que o país necessita avançar mais sobre o tema do direito dos animais. Esse

aspecto de mudança passará por uma reflexão profunda no seio de toda a sociedade brasileira. Talvez o volume dos animais domésticos nos lares brasileiros seja um fator impulsionador para a conquista de muitos direitos no futuro.

A lei 9.605/98 tinha por objetivo inovar a questão dos direitos dos animais. Ela, porém, ainda não cumpriu seu papel, sendo a maioria de suas sanções de baixo potencial lesivo, o que não acarreta prisão do infrator. Sendo suas sanções a maioria das vezes convertidas em pena de multa. Além disso, a falta de fiscalização também não contribui para uma melhor justiça ambiental.

A questão animal no Brasil deverá ser fruto de uma conquista histórica, deixando de vez um passado de exploração para um futuro de conservação. Essa conquista deverá passar pela mudança de paradigma social. A reflexão de todos somos iguais e todos somos animais, deverá transparecer sobre a questão do especificismo. Sem o advento da conjuntura social atrelado aos laços animais, ficará mais difícil que essa luta chegue ao fim. O direito dos animais, portanto, será mais do que um simples sistema de proteção ambiental, deverá passar pelo crivo da sociedade que não deverá mais se omitir com relação a esses aspectos e exterminar de vez da sociedade os maus tratos e abusos daqueles considerados objetos simplesmente por questões racionais.

REFERÊNCIAS

ARISTOTELES. **A Política**. Coleção Fundamentos de filosofia, Ícone, 2007

BÍBLIA. Português. Tradução ecumênica. Trad. do Grupo Ecumênico do Brasil. São Paulo: Loyola, 1996.

BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, Senado Federal.

DESCARTES, René. **O Discurso do Método**. Coleção Universitária, Ediouro, 1986

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro, volume 1**: teoria geral do direito civil/ Maria Helena Diniz. – 32 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha; **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limond, 1997

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES. Rosângela M^a. A.; CHALFUN. Mery. Direito dos Animais - Um Novo e Fundamental Direito. Disponível em:

<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf>. Acesso em: maio de 2015.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

MASCHIO, Jane Justina. Os animais. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 771, 13 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7142>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

MOUTINHO, Miguel. O Direito dos Animais e Os Direitos dos Animais. Os Animais e as Lei. 2009. Disponível em: <<http://osanimaisealei.blogspot.com.br/2009/04/o-direito-dos-animais-e-os-direitos-dos.html>> Acesso em: maio de 2015

NOGUEIRA, Vania Marcia Damasceno, **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

Pernet, Hugo. A casa agora é deles. **VEJA**, nº 23, p. 68-75, jun. 2015.

PEREIRA, Miguel Baptista. Do Biocentrismo à Bioética ou da Urgência de um Paradigma Holístico. Revista Filosófica de Coimbra. Vol. 1, março de 1992; visto em: <<file:///C:/Users/M%C3%A1rcioFilipe/Downloads/20151025155236444outfile.pdf>> acesso em: 10/09/2015

SANTANA, Rocha et al. Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9,605/98. Ana Maria Moreira Marchesan, Annelise Monteiro Steigleder (organizadoras). – Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2013.

SILVA, Luciana Caetano da; **Fauna Terrestre no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. *Animal como sujeito de direito: uma proposta com base na teoria dos sistemas de Luhmann*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 27 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48802&seo=1>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

SJ, Jose Roque Junges. Ética Ecológica: Antropocentrismo ou Biocentrismo?. FAJE - 2001. Disponível em: <<http://www.faje.edu.br/periodicos2/index.php/perspectiva/article/view/801/1232>>. acesso em: 01/11/2015.

STROPPIA, Tatiana; Antropocentrismo x Biocentrismo: Um Embate Importante; visto em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986/9283>> acesso em: 10/09/2015.

RODRIGUES, Danielle Tettu. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012

ROSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem da Desigualdade. 1754. Tradução Maria Lacerda de Moura. Edição Ridendo Castigat Mores. visto em: <<http://www.ebooksbrasil.org>> acesso em: 10/09/2015

ANIMAL RIGHTS IN BRAZIL

ABSTRACT

This paper analyzes the Brazilian legal system, if the patriotic animals have guaranteed rights that protect the contemporary twenty-first century. Animal rights is an old topic that although much discussed in ancient times, there was never a linear understanding of the subject. Such a theme is now one of the main branches of modern law and order is to regulate the relationship between human and nonhuman animals. In Brazil, these rights are contemplated especially in Law 9,605 / 98, and in some decrees. The 1988 Federal Constitution, in its section VII of Article 225, ensures the protection of animals, but these powers collides with the anthropocentric view of the Republican Charter, thereby animals in Brazil have the right object status and not subject of law hence they are treated with a lower relevance to humans. Thus, this work brings out the debate and reflection of social positioning ahead of the maltreatment and disrespect for animals. For this, the methodology of this study is based on exploratory research and is based on books, scientific articles and laws. The results of this research demonstrate that Brazilian laws are somewhat effective in fighting and preventing ill-treatment of animals, showing that the main point of social change in this situation is in the mentality of the human animal.

Keywords: Animal right. Anthropocentric view. Mistreatment.